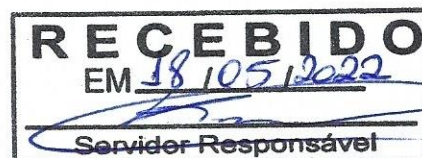


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO – SANTA CATARINA

Ref:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2022

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022



NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 27.841.750/0001-42 com sede à Av. Lebon Régis, nº 421, cidade de Fraiburgo/SC, CEP. 89.580-000, por seu representante, Sr. Laureci Bitencourt, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 014.931.649-61 e portador do RG nº 3263197/SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Suiça, nº 78, Santo Antônio, Fraiburgo, Santa Catarina, CEP: 89.580-0000, vem, neste ato, por intermédio de seus procuradores, advogados, infra firmados (instrumento de mandato em anexo), apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 06.099.082/0001-50.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em breve síntese, a empresa Nossa Pavimentação participou do processo licitatório nº 030/2022, a qual teve como objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para execução e obra de pavimentação asfáltica do acesso entre a Rodovia BR-282 e as instalações da Vinícola Abreu Garcia (Trecho 1).

A empresa Nossa Pavimentação foi vencedora do certame licitatório, entretanto, a empresa Consbrita alega que houve desatendimento a dispositivos legais e princípios que regem a licitação, tendo em vista a existência de ato ilegal qual seja “jogo de planilha”.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.



RUTKOSKI & GROCOSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL - “JOGO DE PLANILHA”

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Portanto, observa-se que a Empresa Nossa Pavimentação cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital, sendo um deles o **MENOR PREÇO GLOBAL**, em regime de Empreitada Por Preço Global, senão vejamos:

8.1 - As propostas dos proponentes considerados habilitados serão classificadas pela ordem crescente dos preços apresentados, considerando-se vencedor aquele que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL.**

Assim sendo, é visível que a comissão licitatória respeitou os princípios que estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal, além de seguir pontualmente os requisitos constantes no edital 003/2022, ao habilitar a empresa Nossa Pavimentação no certame licitatório.

Não bastasse isso, a empresa Consbrita alega em seu Recurso Administrativo o seguinte, veja-se:

O jogo de cronograma desestimula a continuidade da execução do objeto do contrato pelo contratado, favorecendo a ocorrência de situação em que este abandonará a obra ou serviços após a fase antecipada e realização do lucro extraordinário, sem concluir e entregar o objeto do contrato, ou passará a executar os serviços remanescentes intempestivamente ou sem a eficiência e zelo esperados, em violação aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, albergados no caput dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal vigente.

Dessa forma, verifica-se tais argumentos não devem prosperar, tendo em vista que a mesma não tem como prever o que vai ocorrer daqui alguns meses, muito menos pode afirmar que a empresa Nossa Pavimentação abandonará a obra ou seus serviços após a fase antecipada e/ou da realização do lucro extraordinário.

Assim sendo, observa-se o mero inconformismo da empresa Consbrita, ao suscitar sobre a existência de ato ilegal, qual seja “jogo de planilha”, utilizando-se de meios errôneos para tentar desclassificar a Empresa Nossa Pavimentação do certame licitatório.

Ademais, cada concorrente tem seus planejamentos e estratégias, ou seja, a empresa Nossa Pavimentação pode montar uma usina no trecho que serão realizadas as obras, sendo que o custo do material ficará mais em conta, portanto, tal alegação da parte recorrente não deve prosperar, por ser MEDIDA DE JUSTIÇA!



RUTKOSKI & GROCOSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Além disso, o edital pontua que as propostas classificadas, serão verificadas pela Comissão Permanente de Licitações para constatar a possibilidade de erros aritméticos nos cálculos e na soma. Os erros serão corrigidos pela Comissão da seguinte forma:

a) Nos casos em que houver discrepância entre os valores grafados em algarismos numéricos e por extenso, o valor grafado por extenso prevalecerá;

b) Nos casos em que houver uma discrepância entre o preço unitário e o valor total obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário cotado deverá prevalecer;

Assim, não há que se falar em fraude por “jogo de planilha, pois todos os requisitos foram analisados pela Comissão de Licitações do Município.

Aliás, nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE POR APRESENTAR VALOR ZERO EM UM DOS ITENS DO ORÇAMENTO (ART. 44, § 3º DA LEI Nº 8.666/93). CORREÇÃO ESPONTÂNEA ANTERIOR AO RESULTADO DO CERTAME. ERRO MÍNIMO NÃO CARACTERIZOU FRAUDE (“JOGO DE PLANILHA”), TAMPOUCO FOI SUFICIENTE PARA DESCLASSIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO QUE DECLAROU A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, DETERMINANDO A RETOMADA DO PROCESSO LICITATÓRIO. APELANTE 1: RECURSO NÃO PROVIDO. APELANTE 2: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Portanto, mostra-se mais uma vez, a desconformidade da empresa Consbrita com a decisão da comissão de licitação que julgou vencedora a empresa Nossa Pavimentação do certame licitatório 003/2022.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lúdima justiça que:

A) – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, sendo mantida a decisão da Comissão de Licitação, a qual julgou vencedora a empresa Nossa Pavimentação, por ser **MEDIDA DE JUSTIÇA!**

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para São José do Cerrito/SC , 17 de maio de 2.022.

Dra. JOSLAI SILVA RUTKOSKI

Dra. JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA

OAB/PR 34.237

OAB/PR 58.112

RUTKOSKI & GROCOSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOSSA
PAVIMENTACAO E
OBRAS
EIRELI:278417500001
42

Assinado de forma digital
por NOSSA
PAVIMENTACAO E OBRAS
EIRELI:27841750000142
Dados: 2022.05.18
10:17:22 -03'00'

NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

CNPJ nº 27.841.750/0001-42

(representada por Laureci Bitencourt, CPF: 014.931.649-61)